



Número: **0867168-27.2023.8.10.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **01/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.340,00**

Processo referência: **0856157-69.2021.8.10.0001**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS (AUTOR)	LUIS ANTONIO CAMARA PEDROSA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO (REU)	
FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)	VITOR GONCALVES BARATA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18096 2823	29/05/2026 10:23	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Cumprimento de Sentença

Processo: [0867168-27.2023.8.10.0001](#)

Exequentes:

1. Defensoria Pública do Estado do Maranhão
2. Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão (FETAEMA)

Advogado: Diogo Diniz Ribeiro Cabral — OAB/MA 9.355

3. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)

Advogado: Luís Antônio Câmara Pedrosa — OAB/MA 4.354

Executado: Estado do Maranhão

Terceira interessada: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão (FAEMA)

Advogado: Vítor Gonçalves Barata — OAB/MA 20.902

Decisão

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão e pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos em face do Estado do Maranhão, objetivando a suspensão de licenças ambientais expedidas sem observância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), especialmente as licenças nº 3020547/2022 e nº 160596/2022, bem como a abstenção de concessão de novas licenças ambientais em territórios de povos e comunidades tradicionais sem a realização da



referida consulta.

No curso da demanda, as partes celebraram acordo judicial posteriormente homologado por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. No referido ajuste, o Estado do Maranhão assumiu obrigações voltadas à institucionalização da Consulta Prévia, Livre e Informada no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental conduzidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), incluindo a implementação de mecanismos administrativos de consulta, atualização permanente do Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecimento dos protocolos autônomos comunitários e adoção de medidas administrativas aptas à efetivação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Posteriormente, em audiência de tentativa de conciliação, as partes apresentaram minuta de alteração da Portaria SEMA nº 76/2019, disciplinando o procedimento de CPLI no âmbito do licenciamento ambiental estadual, além de ajustes relativos à capacitação de servidores, elaboração de modelos padronizados de relatórios e atas e necessidade de autorização governamental para formalização do acordo, o qual foi homologado por este Juízo.

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão, contudo, noticiou o descumprimento das obrigações assumidas pelo ente estatal, requerendo providências executivas voltadas à comprovação da efetiva implementação das medidas pactuadas.

Diante disso, foram determinadas, dentre outras providências, a comprovação da ampla divulgação interna da nova redação da Portaria SEMA nº 76/2019, a apresentação de plano contínuo de capacitação de servidores, a identificação dos agentes públicos responsáveis pela condução dos procedimentos de CPLI, a apresentação de listagem detalhada dos processos de licenciamento ambiental submetidos à análise da SEDIHPOP e dos procedimentos em que houve exigência de Consulta Prévia, Livre e Informada, bem como a juntada dos procedimentos administrativos específicos relacionados às comunidades tradicionais mencionadas nos autos.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, ao argumento de que as determinações judiciais extrapolariam os limites objetivos do título executivo judicial.

O Ministério Público do Estado do Maranhão manifestou-se pelo reconhecimento de indícios de descumprimento parcial das obrigações assumidas pelo executado, pugnano pela manutenção das determinações fixadas e pela adoção de medidas coercitivas em caso de persistência do inadimplemento. Constata-se, por fim, que a Secretaria Judicial deixou de cumprir a determinação de ID 153426513, relativa à certificação do trânsito em julgado da sentença homologatória de ID 140383181, providência que deve ser reiterada.

Verifico, ainda, que permanece pendente de cumprimento o despacho de ID 153426513, consistente na certificação do trânsito em julgado da sentença homologatória de ID 140383181.

Fundamentação

A impugnação apresentada pelo Estado do Maranhão não merece acolhimento. Nos termos do art. 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença possui objeto restrito às matérias expressamente previstas em lei, não se prestando à rediscussão do conteúdo do título executivo judicial nem à limitação indevida das obrigações livremente assumidas pela parte executada em acordo homologado judicialmente.



No caso concreto, o título executivo judicial possui plena eficácia, certeza e exigibilidade, tendo o Estado do Maranhão assumido obrigação expressa de estruturar e implementar mecanismos institucionais destinados à observância da Consulta Prévia, Livre e Informada em procedimentos administrativos potencialmente impactantes sobre povos e comunidades tradicionais.

A homologação judicial da transação produziu coisa julgada material, na forma dos arts. 502 e 515, inciso II, do CPC, vinculando as partes ao integral cumprimento das obrigações pactuadas.

A alegação de excesso de execução não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. As providências determinadas por este Juízo não ampliam o conteúdo do título executivo, tampouco criam obrigações novas ou estranhas ao acordo celebrado. Ao contrário, constituem medidas instrumentais indispensáveis à fiscalização e à efetiva concretização das obrigações assumidas pelo ente estatal.

A exigência de apresentação de documentos, relatórios, listagens de processos administrativos, comprovação de capacitação de servidores, identificação dos responsáveis pela condução dos procedimentos consultivos e demonstração da efetiva implementação da Portaria SEMA nº 76/2019 decorre diretamente do dever de institucionalização da CPLI assumido pelo executado.

Não há como admitir que o Estado reconheça formalmente a necessidade de implementação da Consulta Prévia, Livre e Informada e, simultaneamente, se oponha à fiscalização judicial dos mecanismos administrativos destinados à concretização desse direito fundamental.

A Consulta Prévia, Livre e Informada constitui garantia fundamental assegurada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004 e atualmente consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019.

Referido instrumento internacional assegura aos povos e comunidades tradicionais o direito de participação efetiva nas decisões administrativas suscetíveis de afetar seus territórios, modos de vida, identidade cultural e organização social, impondo ao Estado o dever jurídico de assegurar procedimentos adequados, informados e culturalmente compatíveis.

A proteção conferida pela Convenção nº 169 da OIT encontra fundamento direto nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, §2º, 215, 216, 225 e 231 da Constituição Federal, os quais consagram a dignidade da pessoa humana, o pluralismo cultural, a proteção das minorias étnicas e a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário possui legitimidade constitucional para determinar medidas concretas destinadas à implementação de políticas públicas quando verificada omissão estatal apta a comprometer direitos fundamentais, especialmente em matéria ambiental, territorial e de proteção a povos e comunidades tradicionais.

No presente caso, os elementos constantes dos autos revelam fortes indícios de implementação apenas parcial e insuficiente das obrigações assumidas pelo Estado do Maranhão.

Persiste ausência de comprovação satisfatória acerca da ampla divulgação institucional da nova regulamentação administrativa, da existência de programa permanente de capacitação técnica de servidores e da adequada estruturação administrativa voltada à condução dos procedimentos de CPLI.

Também permanece sem justificativa plausível a inconsistência entre o elevado número de processos administrativos em que a SEDIHPOP indicou a necessidade de realização de Consulta Prévia, Livre e Informada e a reduzida quantidade de relatórios efetivamente submetidos à análise técnica do órgão competente.



Além disso, a resistência injustificada à apresentação integral dos documentos requisitados compromete a efetividade da tutela jurisdicional e viola os deveres processuais de cooperação, lealdade e boa-fé objetiva previstos nos arts. 6º e 77 do CPC.

Não se verifica qualquer demonstração concreta de impossibilidade material ou jurídica de cumprimento das determinações judiciais, sendo certo que as obrigações executadas decorrem de acordo livremente pactuado pelo próprio ente estatal.

A adoção de medidas coercitivas voltadas à efetivação do cumprimento da sentença encontra amparo nos arts. 536, §1º, e 537 do CPC, bem como nos arts. 5º, §1º, e 11 da Lei nº 7.347/1985, especialmente diante da natureza coletiva, estrutural e continuada da obrigação discutida nos autos.

Por fim, verifico que a Secretaria Judicial ainda não cumpriu o despacho de ID 153426513, consistente na certificação do trânsito em julgado da sentença homologatória de ID 140383181.

Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado do Maranhão e mantenho as determinações ordenadas por este Juízo.** Intime-se o Estado do Maranhão, por meio de sua Procuradoria-Geral, via sistema processual eletrônico. Cientifique-se, outrossim, o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, por e-mail institucional, mediante certificação nos autos, para que o ente público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove o cumprimento das seguintes obrigações:

1. Publicação interna e ampla divulgação da nova redação da Portaria SEMA nº 76/2019 a todos os servidores da pasta, em especial àqueles lotados nos setores de licenciamento ambiental, assegurando a ciência inequívoca de suas atribuições, inclusive quanto à função de mediação na oitiva (art. 2º, § 5º, da referida norma).

2. Apresentação de um plano de capacitação interna contínua, a ser executado pela própria SEMA, para seus servidores sobre o procedimento da CPLI, assegurando a devida qualificação técnica para a aplicação da portaria.

3. Apresentação dos nomes e da qualificação técnica dos servidores da SEMA designados para atuar nos procedimentos de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), em estrita observância aos parâmetros da Portaria SEMA nº 76/2019.

4. Apresentação de listagem discriminada, por data e número de procedimento administrativo, de todas as consultas promovidas no âmbito da SEMA desde a edição da Portaria Conjunta nº 01/2022, com a especificação de quais feitos contam com manifestação da SEDIHPOP pela obrigatoriedade da CPLI, acompanhada das respectivas atas e termos de consulta já lavrados.

5. Apresentação de relatório detalhado e individualizado, em conformidade com o Ofício nº 42/2025-NDAS/DPEMA, abrangendo a totalidade dos processos de licenciamento em que a SEDIHPOP indicou a necessidade de realização da CPLI (354 processos), com a indicação do estágio atual de tramitação de cada qual e justificativa pormenorizada acerca da submissão de apenas 26 relatórios de CPLI à análise daquela secretaria.

6. Comprovação do saneamento dos 104 (cento e quatro) processos que foram devolvidos pela SEDIHPOP por ausência de documentos ou falhas técnicas, garantindo as condições necessárias



para a manifestação da referida secretaria.

7. Apresentação de cópia dos procedimentos de licenciamento ambiental de todos os casos que ensejaram o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

8. Apresentação do procedimento de licenciamento ambiental do Assentamento Vila Borges, no Povoado Sangue, Zona Rural de Chapadinha/MA de licença ambiental nº 3020547/2022 expedida pela SEMA, com validade até 11 de maio de 2026.

9. Apresentação do procedimento de licenciamento ambiental da Comunidade Quilombola Bom Descanso, em São João do Sóter/MA de procedimento administrativo de licenciamento ambiental nº 160596/2022.

10. Apresentação do procedimento de licenciamento ambiental dos Quilombos Cocalinho e Guerreiro, em Parnarama/MA de licença ambiental nº 003571/2024.

11. Apresentação do procedimento de licenciamento ambiental relativo ao Quilombo Data Saco das Almas, situado nos municípios de Brejo e Buriti/MA.

12. Apresentação do procedimento de licenciamento ambiental relativo ao Quilombo Bom Sucesso, localizado no município de Mata Roma/MA.

O descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer especificadas nos itens 1 a 12, no prazo assinalado, ensejará a incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas atípicas, com esteio nos artigos 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, e nos artigos 5º, § 1º, e 11 da Lei nº 7.347/1985. O montante eventualmente apurado a título de astreintes será revertido ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD), nos moldes do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

Determino, outrossim, à Secretaria Judicial o imediato e rigoroso cumprimento do despacho de ID 153426513, promovendo-se a regular certificação do trânsito em julgado da sentença homologatória de ID 140383181.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Luís, data registrada no sistema. Documento assinado eletronicamente.

Douglas de Melo Martins

Juiz de Direito Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

